Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3245/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9621/2021
PROTOCOLO	: 2123376
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JERÔNIMO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato ou Substitutivo Contratual, emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Bela Vista em favor da empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Eireli, em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 001/2021, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 002/2021, tendo por objeto a aquisição parcelada de sulfato de alumínio isento de ferro granulado - acondicionado em saca de 25 kg e cloro gás liquefeito - envasado em cilindro de aço de 50/68 kg, para atender as necessidades da Estação de Tratamento de Água do SAAE do Município, por um período de 10 (dez) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA – DFLCP – 7051/2024 – peça 10) manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, pois na peça 7 dos presentes autos, onde deveria constar o Contrato Administrativo, foi autuada cópia da Ata de Registro de Preços. Observa-se também a ausência de Nota de Empenho.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 4122/2024 – peça 12) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em razão do envio equivocado da documentação.

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que a documentação encaminhada nos autos não está em conformidade com as diretrizes descritas no Manual de Peças Obrigatórias, ou seja, Contrato ou Substitutivo Contratual que atinja o valor mínimo de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada, de acordo com a alínea "b" do inciso II do art. 18, c/c a alínea "b" do inciso I do art. 25, do referido Manual, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe, haja vista que foi efetuado em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 11, V, "a", da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.)